



COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO SERVIÇO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO

PROCESSO Nº 01246.000020/2023-65

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023

DECISÃO JULGAMENTO DE RECURSO - GRUPO ÚNICO

OBJETO: Contratação de serviços de vigilância patrimonial armada, diurna e noturna, para atender às necessidades do Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal em Cuiabá/MT, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Trata o presente sobre análise do recurso administrativo impetrado tempestivamente pela empresa, recorrente, RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA contra decisão do pregoeiro em Habilitar a empresa, recorrida, TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2023.

1-DA INTENÇÃO RECURSAL

Conforme §1º do art. 165 da Lei 14.133/2023, a Recorrente apresentou intenção de recorrer imediatamente dentro do prazo disponibilizado no sistema Compras.gov.

" §1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento."

2-DO RECURSO - SEI 11491346

O recurso foi anexado no sistema dentro do prazo, conforme inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2023.

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

.....

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;"

3-DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, a recorrente (RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA) alega que a decisão administrativa que Habilitou a recorrida, ocorreu com a existência de vícios, conforme os tópicos abaixo:

- **Recurso - Tópico 1 (DESOBEDIÊNCIA AO EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NOS ITENS 3.4, 3.4.4 R 7.7 DO EDITAL)**

".....

A empresa TOTAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, doravante denominada Empresa Vencedora, teve sua proposta aceita e foi considerada habilitada nos autos, apesar de não ter obedecido as exigências previstas nos itens 3.4, 3.4.4, 7.7 e 7.14 do Edital e o item 8.22 e 8.25 do Termo de Referência, o que significa dizer que a empresa não está habilitada para ser declarada vencedora no certame.

.....

Os itens 3.4, 3.4.4 e 7.7 do Edital, determinam que a empresa participante do Pregão em referência deve, obrigatoriamente, apresentar declaração de que cumpre a exigência legal de reserva de cargos para pessoa com deficiência, conforme segue:

" 3.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que: 3.4.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas

7.7. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.;"

Ora, a referida empresa afirmou em falso a citada declaração, conforme exigido pelo edital, pois a mesma não obedece a obrigação legal de reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais ou reabilitadas pela Previdência Social, conforme demonstra, a Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em nome da Empresa Vencedora do certame, EM ANEXO JUNTO AO RECURSO.

Ou seja, a Empresa Vencedora não obedece às regras estabelecidas pelo Edital do certame, por não ter em seu rol de empregados um quantitativo mínimo de empregados portadores de PNE ou reabilitados.

....."

- **Recurso - Tópico 2 (INOBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NOS ITENS 7.1 DO EDITAL E 8.2 E 8.22 E 8.25 DO TERMO DE REFERÊNCIA)**

Cumpra ainda destacar que a Empresa Vencedora do Certame também descumpriu as regras insculpidas nos itens 7.1 do Edital e 8.2 e 8.22 do Termo de Referência, que seguem transcritos:

"7.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021. (...)

8.2. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos: Qualificação Econômico-Financeira

8.22. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

8.25. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor" (grifo nosso)

Contudo, ao analisar-se os documentos de habilitação apresentados pela Empresa Vencedora, verifica-se claramente que a mesma **não apresentou a demonstração contábil do ano de 2021, ou seja, a Empresa Vencedora só apresentou a demonstração contábil do último ano e não dos dois últimos anos**, conforme exigido pelo edital e a falta da assinatura por um profissional habilitado da área contábil.

- **Considerações finais da recorrente:**

"Em face do detalhamento e da clareza solar dos termos precitados, resulta indene de dúvida que a ausência de respeito aos itens 3.4, 3.4.4, 7.7 e 7.14 do Edital e o item 8.22 e 8.25 do Termo de Referência, impede a declaração de habilitação da empresa declarada vencedora no certame.

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão e rejeitar a proposta apresentada pela empresa TOTAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, bem como decretar sua inabilitação.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER se digne V. Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito."

4-DA CONTRARRAZÃO - SEI 11491345

A contrarrazão foi apresentada dentro do prazo, conforme § 4º do art. 165 da Lei 14.133/2023.

"§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso."

Em síntese a recorrida (TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA) alega que foi habilitada pela área técnica do MPEG pois atende o edital, neste sentido diz que:

- **Contrarrazão - Em relação ao Tópico 1 do recurso.**

"No entanto, de forma alguma deve ser recepcionada tal afirmação e seu respectivo pedido. Isso porque, se avaliarmos a Certidão acostada pela Recorrente é de se ver que, como resta explícito, a certidão não abarca autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, se tratando de dados declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Na realidade dos fatos, **a empresa cumpre com o Edital, bem como com as leis que determinam o cumprimento de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social dentro das limitações de mercado.**

Vale registrar ainda que a empresa há tempos que se empenha e busca incansavelmente alcançar todo o contingente imposto pela legislação no que tange a reserva de cargos para PCD, mas, por vezes não é possível cumprir todo o percentual, embora a constância das diligências e persistência, em razão de motivos alheios à sua vontade que não podem ser atribuídas à empresa. Ainda mais em decorrência da atividade desenvolvida.

TODAVIA, a Recorrente manejou ação judicial em face da União1, na qual teve por objetivo obter ordem judicial que determine que a União se abstenha de negatar a referida certidão em decorrência do não cumprimento da cota de PCD, bem como o Auto de Infração nº 20.643.095-7 fosse anulado.

Em face disso, a Justiça do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Aparecida Goiânia proferiu a seguinte sentença:

[...] Destarte, pode-se concluir que o não preenchimento da cota mínima de deficientes e reabilitados se dá pela ausência de interessados e não por ausência de esforços pela Requerente em lotar tais vagas. Ademais, há que se observar o empenho da autora em tentar se adequar à legislação, inclusive ante a peculiaridade da atividade desenvolvida, qual seja, vigilância armada, na qual é muito mais difícil promover a inclusão de PNE e, ainda assim, logrou êxito em contratar 3, sendo impossível contratar o número exigido em lei, dada a natureza da atividade fim. Assim sendo, entendo não ser devida a penalidade aplicada à Requerente, motivo pelo qual julgo procedente o pleito da Autora para determinar a anulação do Auto de Infração nº 20.643.095-7. [...]

Tal entendimento se manteve perante o TRT 18 (Autos de Processo nº 0011171-77.2017.5.18.0083. TRT18 – 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia), face o desprovimento do recurso interposto pela União, que gerou a seguinte jurisprudência sobre o assunto:

AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. COTA MÍNIMA PARA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS. EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL. Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, **ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima**, Recurso da União conhecido e desprovido.

De maneira categórica e brilhante o douto TRT18 pontou que, em que pese a ordem legal quanto ao cumprimento do preenchimento da cota mínima, a empresa não pode ser responsabilizada pela impossibilidade do cumprimento, depreende-se do voto:

Data máxima venia da tese recursal, a despeito dos termos legais categóricos, afronta o princípio da razoabilidade punir estabelecimento que demonstra nos autos ausência de obediência à contratação mínima, por razões alheias à sua vontade, especialmente pela ausência de interesse do público-alvo e/ou ausência de preenchimento dos requisitos legais dos candidatos, o que não demonstra o descumprimento da lei, mas sim, impossibilidade transitória de seu cumprimento. No caso sub oculis, restou cabalmente comprovado que a empresa se empenhou no cumprimento da legislação, conforme vasta produção de prova documental (fls.113/136 e 150/171) colacionada à exordial - a qual nem sequer fora especificamente impugnada quando da apresentação da peça defensoria.

Além disso, exposto na r. decisum, é forte o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se considera afronta ao art. 93 da Lei nº 8.213/91, quando a empresa envidou esforços contínuos para o preenchimento da cota. Extraí-se:

"1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. Havendo erro material no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração. Se a correção do vício constatado na decisão embargada implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder, a fim de aperfeiçoar o julgado. Embargos de Declaração providos com efeito modificativo. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

ABSOLVIÇÃO 2.1. Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2.2. A empresa com 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com "beneficiários reabilitados" ou com pessoas portadoras de deficiência. **Entretanto, in casu, é descabida a condenação ao pagamento de multa e indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, uma vez que ficou comprovado que a empresa empreendeu esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas.** Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para totalmente improcedente os pedidos formulados na Ação Civil Pública." (ED-E-ED-RR - 658200- 89.2009.5.09.0670, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 01/12/2016. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Data de Publicação: DEJT 19/12/2016; enfatizei.)

"AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO PERCENTUAL MÍNIMO DE EMPREGADOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU 7 REABILITADOS ESTABELECIDO NO ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91 POR FALTA DE INTERESSADOS. O artigo 93 da Lei nº 8.213/91 fixa os percentuais (2% a 5%) de reserva de cargos a portadores de deficiência ou reabilitados que toda empresa com mais de cem empregados deverá observar. Na hipótese dos autos, concluiu o Regional que a empresa conseguiu comprovar ter feito o que estava ao seu alcance para cumprir a legislação, bem como a dificuldade para contratar profissionais portadores de deficiência ou reabilitados. Registrou que foram juntadas aos autos solicitações à agência do Sistema Nacional de Emprego em Alagoas (SINE-AL) para que fossem enviados currículos de profissionais naquela situação, bem como recortes de classificados de jornais de grande circulação na tentativa de atrair futuros empregados, mas que, apesar do esforço, não recebeu nenhum encaminhamento do SINE-AL nem tem conseguido êxito em contratar a totalidade do número de empregados exigidos por lei. Consignou que o próprio SINE-AL reconheceu a escassa disponibilidade de profissionais portadores de deficiência, conforme Ofício nº 007/09 enviado à empresa recorrida, em que se reconheceu a existência de grande demanda por parte das empresas para contratação de portadores de deficiência física, mas que, dos 34 (trinta e quatro) empregados cadastrados no banco de dados do SINE-AL, a maioria não tinha interesse em ocupar vaga oferecida pela empresa, pois alguns estariam recebendo benefício; outros, trabalhando, e o restante seria convocado para ver se estavam disponíveis. **Assim, o Tribunal Regional considerou que, tendo a recorrente comprovado a realização de esforços para a contratação de empregados portadores de deficiência ou reabilitados, bem como que não houve demonstração de que a empresa não reservou as vagas nem elas deixaram de ser preenchidas por recusa da empresa, não há como penalizá-la pelo não preenchimento da totalidade de vagas destinadas por lei aos portadores de deficiência ou reabilitados.** Desse modo, por depreender-se da lei que a reserva dessas vagas não é para qualquer portador de deficiência, e sim para aqueles trabalhadores reabilitados ou os portadores de deficiência que possuam alguma habilidade para o trabalho, ou seja, cuja deficiência permita o exercício de uma atividade laboral, e sendo certo que a empresa reclamante empreendeu todos os esforços ao seu alcance necessários ao atendimento do comando legal, não há falar que a decisão da Corte a quo tenha afrontado os artigos 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal e 93 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista não conhecido." (RR-505-97.2012.5.19.0007. 2ª Turma. Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta. DEJT de 31/3/2015; negritei.)

Desse modo, seguindo o entendimento jurisprudencial, o alegado "descumprimento" a cota de PCD não se caracteriza, uma vez que por motivos alheios à vontade da Recorrida não é possível preencher as vagas, inclusive tal situação restou analisada por meio de ação judicial autônoma já transitada em julgado que garantiu a não penalização da empresa diante disto.

Além disso, a própria Certidão sinaliza que não consta autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, o que deve ser analisado em conjunto.

Portanto, diferente do que aduz a Recorrente, não há descumprimento da norma editalícia e legal, assim como não houve declaração falsa, uma vez que devidamente analisado a situação da Recorrida pelo Poder Judiciário, afastando qualquer penalidade e abstendo de penalizar a empresa por tal razão.

- Contrarrazão - Em relação ao Tópico 2 do recurso.

"Diferente do que aduz a Recorrente, a qual claramente tem o intuito de apenas tumultuar e prolongar o certame, a empresa Recorrida apresentou os balanços patrimoniais, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis tanto do ano de 2022 quanto de 2021.

Ressalta-se que todos os documentos habilitatórios encontram-se juntados no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) e estão disponíveis para consulta. Assim, demonstra-se que não há qualquer irregularidade, ilegalidade ou inobservância ao Edital, pois todos os documentos foram anexados ao SICAF, em especial os documentos de habilitação econômico-financeira, o qual colaciona-se o espelho do SICAF para fins de comprovação:

Dessa forma, vislumbra-se que não há qualquer irregularidade em relação a documentação de habilitação, a qual restou devidamente apresentada pela empresa Recorrida, vez que seu cadastro perante o SICAF está regular e os documentos lá constantes são suficientes para tal aferição."

- Considerações finais da recorrida:

"Em virtude do exposto, requer que não seja conhecido o recurso administrativo interposto pela empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., e, caso seja conhecido, o que não se espera, requer seja negado provimento.

Outrossim, a hipóteses de parcial provimento, requer seja a empresa TOTAL – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., convocada para realizar eventual diligência julgada necessária por esta ilustre autoridade, em prazo razoável."

5-DA APRECIÇÃO

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

6-DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

• Manifestação em relação ao Tópico 1 do recurso:

A recorrente (RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA) alegou que a recorrida (TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA) emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Ressalto que a legislação estabeleceu a obrigatoriedade de as empresas com 100 (cem) ou mais empregados preencherem uma parcela de seus cargos com pessoas com deficiência. A reserva legal de cargos é também conhecida como Lei de Cotas (art. 93 da Lei nº 8.213/91).

O art. 63 da Lei nº 14.133/2021 não deixa dúvida de que o atendimento da exigência prevista no seu inciso IV deve se dar na fase de habilitação. Nesses termos, é possível concluir que a apresentação de "declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas" constitui **requisito de habilitação**. E, pela natureza da declaração em exame, é natural entender tratar-se de requisito para comprovação da **habilitação social** do licitante.

"Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

....

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas."

Informo que a recorrida assinou a Declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme Relatório de Declarações (SEI 11494115). Portanto este pregoeiro, não viu óbice em habilitar a empresa TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Ocorre que a recorrente anexou em seu recurso a Certidão da Secretaria de Inspeção do Trabalho que informa se o empregador emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social. Consultei a referida Certidão em relação a empresa recorrida (SEI 11493968) e consta que ela emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Acrescento a esta análise que, em consulta a referida Certidão no nome da recorrente (RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA) (SEI 11493969), consta que emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991. Portanto, indiretamente ao mesmo tempo que a recorrente (RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA), pede a inabilitação da recorrida, ela está pedindo sua própria inabilitação.

A recorrida, em sua contrarrazão, alega que se deparou com uma dificuldade de contratação e manutenção de postos de trabalho preenchidos por empregados PcDs, diante da escassez dessa mão de obra.

Informo, abaixo, que além do exposto na contrarrazão, há vasta jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no sentido de não caracterizar ofensa ao artigo 93 da lei 8.213/91 o descumprimento da cota de contratação de trabalhadores com deficiência ou reabilitados quando forem comprovados os contínuos esforços para o recrutamento dos interessados sem lograr êxito.

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COTA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DIFICULDADE DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS. ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91. Esta Corte Superior tem firme jurisprudência no sentido de que não é cabível a condenação da reclamada pelo não preenchimento das vagas destinadas, por lei, aos portadores de deficiência ou reabilitados quando a empresa empreendeu todos os esforços possíveis para a ocupação das cotas legais, deixando de contratar a cota mínima por motivos alheios à sua vontade. Precedentes. Na hipótese, conforme se vê no acórdão a quo, o Regional decidiu absolver a reclamada da condenação de obrigação de fazer e não-fazer, em relação ao preenchimento de vagas de postos de trabalho para deficientes físicos, ao fundamento de que restou comprovado nos autos que a reclamada estava empenhada em preencher as referidas vagas de trabalho, tanto que foram preenchidas 5 (cinco) das 9 (nove) vagas existentes para esse fim. Assim, uma vez demonstrado que a reclamada empreendeu esforços para o preenchimento da cota reservada aos deficientes físicos, sem sucesso, não há falar em ofensa ao artigo 93, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91. Agravo não provido." (TST - Ag-AIRR: XXXX20135030011, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 11/09/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2019).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL POSTERIOR ÀS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTAS E DEMAIS SANÇÕES. CONTRATAÇÃO DE REABILITADOS E DEFICIENTES HABILITADOS. QUOTA-PREENCHIMENTO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, comprovada a real impossibilidade de atendimento às cotas estabelecidas no art. 93 da Lei 8.213/1991, não pode a empresa ser penalizada. No caso dos autos, o TRT consignou que "comprovadas várias tentativas de atendimento ao disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, entendendo não haver violação à referida disposição legal capaz de submeter a autora à multa aplicada". Dessa forma, o recurso de revista não prospera, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (TST - RR: XXXX20195030003, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/03/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 25/03/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível a condenação da reclamada pelo não preenchimento das vagas destinadas por lei aos portadores de deficiência ou reabilitados quando a empresa empreendeu todos os esforços possíveis para a ocupação das cotas legais, deixando de contratar a cota mínima por motivos alheios à sua vontade. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que absolvera a reclamada da obrigação de fazer, consistente no preenchimento de vagas de postos de trabalho para deficientes, ao fundamento de que a reclamada envidou esforços no sentido de divulgação de vagas e contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem, contudo, obter sucesso no preenchimento da cota mínima legal exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, em face da insuficiência de candidatos, acrescentando que não se evidencia conduta recalcitrante ou deliberada da empresa no sentido de furtar-se ao cumprimento da norma legal. Conclusão fática diversa somente seria possível mediante o revolvimento do conteúdo fático-probatório produzido nos autos, procedimento vedado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula XXXX/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. Trata-se de ação pública civil proposta pelo Ministério Público do Trabalho que requer a condenação da reclamada em danos morais coletivos em razão do não cumprimento integral do previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferira o pedido sob o fundamento de que a reclamada envidou esforços no sentido de divulgação de vagas e contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais, sem, contudo, obter sucesso no preenchimento da cota mínima legal exigida pelo art. 93 da Lei 8.213/91, em face da insuficiência de candidatos, de modo que não se mostra possível atribuir-se à empresa conduta deliberada de recusa à contratação de trabalhadores deficientes e reabilitados ou eventual prática discriminatória. Nesse viés, verifica-se que a empresa empreendeu esforços a fim de cumprir a exigência legal, não obtendo êxito integral na sua empreitada por dificuldades alheias a sua vontade, não podendo ser penalizada pelo não atingimento completo do percentual previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (TST - ARR: XXXX20155090654, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/09/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/09/2022).

Ressalto que não cabe a este pregoeiro realizar o trabalho feito pela Secretária de Inspeção do Trabalho de investigar detalhadamente o empregador, portanto para análise de Habilitação neste Pregão nº 06/2023, levarei em consideração as Certidões, a Lei 14.133/2021 e as Jurisprudências do TST e TRTs.

Destaco que a Certidão (pág 1 - SEI 11493968) que mostra se o empregador possui o percentual mínimo de empregabilidade de pessoas com deficiência e reabilitados da previdência social, possui algumas ressalvas em seu texto:

"1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

2. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991"

Portanto, entendo que a Certidão, citada acima, não deve ser analisada isoladamente, e sim junto à Certidão que registra autuações em face do empregador (pág 2 -SEI 11493968), pois é nesta certidão que demonstra se há autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social.

Na Certidão de autos de infração em nome da recorrida (pág 2 -SEI 11493968), CERTIFICA-SE, de acordo com as informações registradas no sistema de Controle de Processos de Multas e Recursos que, nesta data, **NÃO CONSTAM** débitos decorrentes de autuações em face do empregador acima identificado.

Acrescento que, em complemento a Declaração (SEI 11494115) exigida no Edital, a recorrida afirmou em sua contrarrazão que: "Na realidade dos fatos, a empresa cumpre com o Edital, bem como com as leis que determinam o cumprimento de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social dentro das limitações de mercado."

Por fim, devido a vasta jurisprudência no sentido de não caracterizar ofensa ao artigo 93 da lei 8.213/91 o descumprimento da cota de contratação de trabalhadores com deficiência ou reabilitados quando forem comprovados os contínuos esforços para o recrutamento dos interessados sem lograr êxito, a Certidão NEGATIVA de autos de infração e a Declaração exigida em Lei assinada pela recorrida, decido pela não procedência desse tópico do recurso.

- Manifestação em relação ao Tópico 2 do recurso:

A recorrente alegou que a recorrida não apresentou a demonstração contábil dos últimos dois anos, alegação esta que é completamente infundada pois em consulta ao SICAF foi verificado que consta os balanços dos últimos dois anos e dos anos anteriores de forma clara e disponível para consulta de todos os licitantes através do SICAF, conforme print da tela abaixo:

The screenshot shows the SICAF website interface. At the top, there is a navigation bar with options: Consultar, Cadastro, Segurança, Área de Trabalho, Raio-x do Fornecedor, and Sair. Below this, a header indicates 'Consulta Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira'. The main content area displays the 'Fornecedor' (Supplier) information for 'TOTAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA'. Key details include: CNPJ 06.088.000/0004-14, Razão Social TOTAL - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, Nome Fantasia Não consta na RFB, Situação do Fornecedor Credenciado, and DUNS® 896913060. Below this, the 'Balancos Patrimoniais' (Financial Statements) section is visible, showing a table for the year 2022. The table has columns for Tipo de Balanço, Demonstração Contábil, Exercício Financeiro, and Validade do Balanço. The entry for 2022 shows 'Balanço Anual' with '12/2022' as the accounting demonstration, '01/2022 a 12/2022' as the financial exercise, and '05/2024' as the validity date. There are also expandable sections for the years 2021, 2020, 2019, and 2018.

Portanto, não acato o pedido da recorrente em relação ao tópico 2 do recurso.

7-CONCLUSÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

Por todos os fatos e fundamentos acima expostos, em conformidade com a legislação vigente, **DECIDO PELA:**

a) **Não procedência do recurso em relação ao tópico 1**, em razão da vasta jurisprudência no sentido de não caracterizar ofensa ao artigo 93 da lei 8.213/91 o descumprimento da cota de contratação de trabalhadores com deficiência ou reabilitados quando forem comprovados os contínuos esforços para o recrutamento dos interessados sem lograr êxito.

b) **Não procedência do recurso em relação ao tópico 2**, pois em consulta ao SICAF foi verificado que consta os balanços dos últimos dois anos e dos anos anteriores de forma clara e disponível para consulta de todos licitantes.

Visto que não foi reconsiderado o Ato de Habilitação por este pregoeiro, **encaminho o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.**

[assinatura eletrônica]

Tiago Silva Mota

Pregoeiro Oficial / Agente de Contratação
Portaria nº 175/2023-MPEG



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Silva Mota, Assistente em Ciência e Tecnologia**, em 07/11/2023, às 15:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcti.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **11491347** e o código CRC **B5997FA2**.